

Acórdão: 1.072/00/5.^a
Impugnação: 57.705
Impugnante: Lojas Cem S.A.
PTA/AI: 16.000020214-51
Inscrição Estadual: 016.649701.0449
Origem: AF/Alfenas
Rito: Ordinário

EMENTA

Restituição – ICMS e Multas Pagas Através de DAF – Trânsito de Mercadorias – Não demonstrado nos autos o recolhimento indevido do imposto e das multas aplicadas. As notas fiscais apresentadas no momento da ação fiscal, foram corretamente desclassificadas pelo Fisco. Exigências fiscais, assim como o indeferimento do pedido de restituição, mantidas. Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente PTA versa sobre Pedido de Restituição sob a alegação de pagamento indevido de crédito tributário recolhido através da DAF 04.000174615.13 (fl. 31), de 03/12/98, emitida no Posto Fiscal João Ricarti Teixeira – Andradas/MG, o qual foi indeferido pelo Chefe da AF/Alfenas, conforme documento de fls. 53.

O valor total requerido é de R\$ 5.381,50, sendo R\$ 2.279,22, a título de ICMS, R\$ 569,81, de Multa de Revalidação e R\$ 2.532,47, de Multa Isolada.

Inconformada, a Impugnante apresenta Impugnação tempestiva ao Indeferimento (fls. 55/57), por intermédio de seu representante legal, requerendo, ao final, a procedência da Impugnação, recolhendo a taxa de expediente conforme DAE de fls. 58.

Alega que o pedido de restituição decorre de pagamento em duplicidade de ICMS, conforme comprovam os documentos juntados na inicial (fls. 04 a 28).

Informa ser estabelecimento filial cuja matriz (também depósito central) está localizada na cidade de Salto/SP, atuando no ramo varejista de eletrodomésticos e móveis.

Explica que muitos dos produtos vendidos saem fisicamente do estabelecimento situado em Salto diretamente para entrega ao comprador final da região de Alfenas, o que aconteceu em 03.12.98. Ao adentrar no Estado de Minas

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gerais, o veículo transportador foi interceptado pela fiscalização da barreira, no município de Andradas, que desconsiderou as notas fiscais, exigindo o pagamento de R\$ 5.381,50 referente a ICMS e acréscimos, conforme DAF 04.000174615.13, que foi recolhido apenas para que o caminhão pudesse seguir viagem.

Aduz que anexou ao pedido cópias das fls. do LRS demonstrando o lançamento das notas fiscais em pauta, bem como das DAE's de pagamento de ICMS apurado no período, demonstrando assim que o ICMS exigido era indevido.

Requer a recuperação do ICMS pago em duplicidade seja em forma de crédito, de restituição ou de autorização para estorno do ICMS debitado nos livros fiscais, relativamente às notas fiscais desconsideradas.

O Fisco, na Réplica de fls. 63 , refuta as alegações da defesa, requerendo a improcedência da Impugnação.

Informa que as notas fiscais relacionadas foram desclassificadas por não acobertarem a operação em tela, uma vez que as mercadorias provinham de Salto-SP. Além disto, nos documentos estavam consignadas datas de saídas posteriores à ação fiscal, o que, por si só, configuraria a infração prevista nos artigos 134, inciso VIII e 149, inciso I, do RICMS/96, sendo os documentos considerados inidôneos, estando, portanto, desacobertada a mercadoria.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 65 a 68 , opina pela improcedência da Impugnação, mantendo-se o indeferimento do presente pedido de restituição.

DECISÃO

O presente pedido de restituição é relativo ao pagamento de ICMS, MR e MI exigidos através da DAF 04.000174615.13 de 03/12/98, no valor total de R\$5.381,50 (cinco mil, trezentos e oitenta e um reais e cinqüenta centavos).

A Autuação consistiu na desclassificação pelo Fisco dos documentos fiscais cujas cópias se encontram anexadas aos autos às fls. 04 a 28.

Tratam-se de documentos emitidos por Lojas Cem S/A, estabelecida à Rua Francisco Mariano, 127 – Centro – Alfenas/MG, cujos destinatários são pessoas físicas domiciliadas em Alfenas e outros municípios vizinhos. A data de emissão é 02/12/98 e todos consignam a **data de saída de 04/12/98**. A **abordagem fiscal**, conforme demonstra o Documento de Arrecadação Fiscal à folha 31 dos autos, **ocorreu em 03/12/98**.

A imputação fiscal é de que as mercadorias estavam desacobertadas para todos os efeitos legais, tendo em vista que provinham de Salto/SP, portanto tais notas fiscais não se prestavam a acobertar a operação em tela, e ainda que a data de saída era posterior à ação fiscal, caracterizando a inidoneidade dos documentos e o desacobertamento da operação nos termos da legislação tributária pertinente.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O DAF, cuja cópia está anexada às fls. 31, traz capitulados os artigos 3º-V e 134-VIII do RICMS/96 e a título de penalidades, os artigos 55-II e 56-II da Lei 6763/75.

O artigo 3º-V do decreto regulamentar dispõe que se considera saída do estabelecimento situado neste Estado, a mercadoria por ele vendida a consumidor final e remetida diretamente para o comprador por estabelecimento do mesmo contribuinte localizado fora do Estado.

Não nos parece adequado citar tal artigo na situação em foco, uma vez que o mesmo se aplica aos casos em que o Fisco comprova que a mercadoria foi vendida pelo estabelecimento mineiro e, no entanto, foi entregue aos compradores diretamente com notas fiscais emitidas por estabelecimento do mesmo titular situado fora do estado, em detrimento da parcela de imposto devida ao Estado mineiro, o que não corresponde ao fato ora sob enfoque. As notas fiscais que acompanhavam o trânsito e que foram desclassificadas são de emissão da filial mineira, estabelecida em Alfenas/MG.

No entanto, tal fato não prejudicou a ação fiscal, tendo em vista que o artigo 134-VIII, do RICMS/96, dispõe expressamente que é considerado inidôneo o documento cuja data de saída seja posterior à ação fiscal, situação esta devidamente comprovada nos autos e não ilidida pela Impugnação apresentada. A mercadoria deve, portanto, ser considerada desacobertada, a teor do disposto no artigo 149-I do mesmo diploma legal.

Ademais, está correta a afirmação do Fisco de que tais documentos não acobertavam a operação em tela, uma vez que as mercadorias provinham de Salto/SP, fato reconhecido pela Impugnante, e as notas fiscais foram emitidas pela filial de Alfenas. Estabelecimentos de idêntica titularidade situados em áreas diversas são autônomos para efeitos tributários, tendo em vista o disposto no artigo 59, inciso I do decreto regulamentar, além do fato de que notas fiscais emitidas pelo estabelecimento mineiro não se prestam a acobertar o trânsito de mercadorias oriundas da matriz estabelecida em Salto/SP.

Estando a mercadoria desacobertada para todos os efeitos legais, nos termos do artigo 149, inciso I, do RICMS/96, correta a aplicação da alíquota interna, tendo em vista que o artigo 61, § 4º, item 1, do mesmo diploma legal, dispõe que considera-se mineira a mercadoria encontrada sem documento fiscal, sendo o imposto exigível em função da norma inserta no artigo 89, inciso I (*considera-se esgotado o prazo para recolhimento do imposto relativamente à operação com mercadoria cujo transporte ocorra sem documento fiscal*).

Observe-se, ainda, que é impossível estabelecer relação inequívoca de tais mercadorias com os documentos em questão, tendo em vista não serem passíveis de identificação, por não caracterizarem mercadorias perfeitamente identificáveis, assim entendidas aquelas que possuem número de série individualizado. Não se caracteriza, portanto, o pagamento em duplicidade alegado pela Impugnante. Tais documentos, emitidos em 02/12/98, eram passíveis de ser utilizados no acobertamento do trânsito de mercadorias semelhantes em Alfenas e municípios vizinhos.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Os argumentos trazidos aos autos pela Impugnante não ilidem, portanto, o feito fiscal, que está corretamente embasado na legislação tributária.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 5.^a Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a Impugnação, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Glemer Cássia Viana Diniz Lobato e Joaquim Mares Ferreira.

Sala das Sessões, 10/05/00.

Laerte Cândido de Oliveira
Presidente

José Eymard Costa
Relator

CC/MG